VOTO CONTRÁRIO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

N° do processo: 8399/2025
Projeto de Lei Ordinária n°: 90/2025
Autoria: Juninho Buguiu.

EMENTA: RECONHECE O RODEIO COMO PRÁTICA ESPORTIVA NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER DESFAVORÁVEL**.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n° 90/2025 de iniciativa do Vereador Juninho Buguiu, tendo por objeto reconhecer o rodeio como prática esportiva no Município de Linhares e dá outras providências.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 10/14, proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender ao estabelecido na Lei Complementar n° 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária n° 90/2025, às fls. 17/21, no que tange aos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

Ato contínuo, o presente projeto foi submetido a esta Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares, tendo o Vereador Relator, Paulinho do Maracujá se manifestado em

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003500300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

parecer favorável ao prosseguimento da matéria, acompanhado pelo Vereador Membro Jaguará da Saúde. Considerando a divergência apresentada por este Presidente signatário, profere-se o **voto contrário** em separado, conforme dispõe o artigo 85, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

> Art. 62. Compete:
> [...]
> III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, **Esporte**, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:
> a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do **turismo**, **cultural**, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e **espetáculos públicos**, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, **práticas esportivas e de lazer**;
> b) exarar parecer sobre matéria atinente à **saúde** e assistência social em geral, higiene e **profilaxia sanitária**, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
> c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
> d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
> e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do **meio ambiente**, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

O texto da proposta legislativa versa sobre o reconhecimento do rodeio como modalidade esportiva no Município de Linhares, "*considerando sua importância cultural e histórica para a sociedade linharense*". O projeto de lei ainda dispõe que a realização de

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003500300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

eventos de rodeio na cidade deverá seguir o que dispõe a legislação federal vigente, especialmente no que se refere à segurança dos participantes e ao bem-estar dos animais.

O rodeio é um tema transversal, que envolve as temáticas de esporte, turismo, cultura, espetáculos públicos, saúde, lazer, profilaxia sanitária, e meio ambiente – que inclui o bem-estar animal – estando alinhado às matérias atinentes às atribuições de manifestação dessa Comissão Residual, conforme dispõe o artigo 62, III, do Regimento Interno dessa Casa.

No Brasil, o rodeio é praticado especialmente em festas, feiras e exposições de caráter agropecuário, e em celebrações referentes à aniversários de cidades, emancipações e festas do padroeiro nos municípios. Nesse sentido, há duas possibilidades principais de se vislumbrar a prática de rodeio nos moldes em que ficou conhecido no país:

a) como manifestação artística, cultural e esportiva.
b) como prática de caráter comercial que, se não realizada com os devidos critérios e rigor da legislação, pode violar o bem-estar animal.

Enquanto manifestação artística, cultural e esportiva, a Constituição Federal de 1988, emendada no artigo 225, §7º, referente ao Capítulo VI (Do Meio Ambiente) do Título VIII (Da Ordem Social), não considera como cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, quando elas se enquadrarem como manifestações das culturas populares, nos termos do artigo 215, § 1º do mesmo texto constitucional.

É crucial, portanto, que se identifique os fundamentos fáticos relacionados ao reconhecimento da atividade como elemento que integra o conjunto de bens culturais da cidade. A proposta legislativa não demonstra indícios concretos nesse sentido, que relacionem a prática de rodeio à cultura da cidade e de seus cidadãos, nem tão pouco como modalidade esportiva praticada com **regularidade**, com movimento dos arranjos produtivos e de integração dos vínculos comunitários.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003500300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Não se trata, pois, de atividade que, de praxe, integra o calendário de atividades esportivas e de lazer da cidade, envolvendo preparo com fortalecimento de vínculos entre os praticantes – como se pode mencionar, por exemplo, a Volta da Lagoa Juparanã (bike); a Meia Maratona do Verde e das Águas (corrida); a Travessia da Lagoa Juparanã (natação) a tradicional Corrida da Mulher (corrida), ou ainda o Campeonato Amador de Futebol da 1ª Divisão de Linhares (futebol). Quanto aos 03 (três) primeiros eventos mencionados, ressalte-se ainda que são realizados em torno de elementos que integram o conjunto de bens culturais e naturais da cidade.

É importante destacar que, em alguns casos, as práticas culturais se amoldam às práticas de modalidades esportivas, ou vice-versa, seja por elementos de cultura geral, como ocorre com a capoeira e as artes marciais, ou por elementos de cultura local, como acontece com o Passeio Ciclístico da Volta da Lagoa Juparanã em Linhares.

O reconhecimento de uma prática como modalidade esportiva demanda, além de critérios legais de abrangência nacional, também a identificação da relevância social e do impacto da atividade no âmbito local da proposta legislativa. **Essa relevância se amolda com o conjunto de fatos e contexto que reconhecem a prática da modalidade como integrante do dia a dia da cidade.**

Para mencionar um breve exemplo, citamos a prática do rodeio crioulo nas regiões do extremo Sul do Brasil que, para além dos aspectos econômicos e turísticos, revela-se como caráter de identidade daquela região, mantendo características dos costumes, hábitos e saberes do passado.[1]

Em caso não se identifique essa sintonia da prática do rodeio à cultura local, ter-se-ia apenas uma atividade praticada de modo esporádico, a qual sua realização não está vinculada à organização e mobilização de grupo de praticantes para celebração de tradições,

[1] https://share.google/irKM6HWg1cpXRfPEA

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003500300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

mas à escolha e determinação do poder público em momento específico, quais sejam, festas, feiras e exposições de caráter agropecuário – absolutamente válidas para outros aspectos, como o fomento às atividades produtivas locais.

Não se deixa de reconhecer a importância da atuação do ente público nesse caso – e ele é necessário para os arranjos produtivos, conforme bem exposto pela relatoria do projeto no parecer favorável –, mas esse apoio por si só não é suficiente para reconhecer que a cidade de Linhares efetivamente vive o contexto da cultura de rodeio a se justificar o reconhecimento da prática como modalidade esportiva.

Nesse sentido, entendo que a prática, por não reunir, nessa proposta de projeto de lei, contexto fático suficiente para revelar-se como manifestação artística, cultural e esportiva na cidade de Linhares, está mais próxima de se amoldar ao contexto de uma prática comercial, que também possui seus benefícios, e deve ser realizada dentro dos cuidados e critérios legais para a preservação do bem-estar animal.

Portanto, em razão dos fundamentos acima citados, o Presidente desta Comissão entende em exarar parecer de VOTO CONTRÁRIO ao presente projeto.

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, remeto aos mesmos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável apresentados pelo relator da matéria.

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 90/2025.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Presidente** da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares, POR VOTO CONTRÁRIO, nos termos do artigo 85, §1º, é de **PARECER**

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003500300038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

DESFAVORÁVEL, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 90/2025, de autoria do Vereador *Juninho Buguiu*, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER deste Presidente.

Plenário Joaquim Calmon, 12 de agosto de 2025.

ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA
(Professor Antônio Cesar)
Presidente

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003500300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300035003500300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em **01/09/2025 14:45**
Checksum: **B08ED177D15DB20FD24F45B64EABA874AA440D284D704EEA20A7980F81F7F600**